

PARECER JURÍDICO: SPJ-L Nº 266/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022

Veio a exame desta assessoria jurídica, por meio da SPJ-L nº 266/2022, Parecer Jurídico para análise da Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 066/2022, destinado a contratação de serviços de reforma a frio de pneus para a manutenção dos veículos da frota desta Autarquia.

A impugnação foi apresentada pela empresa J P BELEZE às fls.91-94, que afirma que o edital de convocação exige a comprovação, pelo licitante vencedor, de que possui sede localizada na região de Muriaé-MG, o que restringe a participação de licitantes, prejudicando, desta forma, a competitividade do certame.

A empresa impugna, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias previstos para execução do serviço, alegando não condizer com o prazo praticado no mercado, requerendo que esse seja superior.

Por esta razão, a empresa solicita a retificação do edital, a fim de excluir referidas exigências.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

1 – DA ADMISSIBILIDADE

O item 19.1 do edital convocatório do presente processo, estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação ao edital, conforme disposto no parágrafo único do artigo 164 da Lei 8.666:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

A abertura da sessão do certame está agendada para o dia 02/09/2022, a presente impugnação foi apresentada na data de 23/08/2022, conforme comprova o e-mail à fl.95, portanto, tempestiva.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se a análise jurídica do mérito.

2. MÉRITO

Compulsando os autos, nota-se que não há no edital a exigência de que a empresa vencedora comprove, para assinatura do contrato, possuir sede na região de Muriaé-MG.

Na verdade, o termo de referência prevê que a empresa deverá comprovar possuir local e equipamentos adequados para retirada e instalação dos pneus em um raio de até 15 Km da cidade de Muriaé-MG.

Nota-se que o edital não restringe a participação de empresas que possuem sede fora da região, vez que permite a utilização, pela empresa vencedora, de estrutura física de outra empresa local, para retirada e instalação dos pneus.

Conforme comunicação interna nº 036/2022, enviada pelo Setor de Transporte desta Autarquia, a exigência prevista no termo de referência é



necessária a fim de evitar o deslocamento excessivo dos veículos. Referida CI afirma, ainda, que o prazo de 05 (cinco) dias é suficiente para execução do serviço objeto do certame.

Ademais, o termo de referência apresentou às fls.57-58v a justificativa em relação a localização do local de retirada e instalação dos pneus, vez que, caso seja muito distante ocasionará o deslocamento excessivo dos veículos, o que aumentaria o valor do custo do certame, ficando prejudicada a vantagem do tipo menor preço.

Desta forma, fica claro que o termo de referência foi elaborado de forma a melhor atender os interesses desta Autarquia, delimitando o objeto de maneira precisa, suficiente, detalhada e clara, não existindo exigências excessivas ou que prejudiquem a concorrência, estando totalmente de acordo com as exigências previstas na Lei 8.666/93.

Portanto, pelas razões apresentadas, entendo não haver necessidade de alteração do edital convocatório do presente certame, pelo que **OPINO PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo NÃO CONHECIMENTO NO MÉRITO**, com o prosseguimento do certame.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 25 de agosto de 2022



Claudio Afonso dos Santos Carneiro

Analista Jurídico / DEMSUR

MASP 1685